



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10675.004808/2004-19  
**Recurso n°** 164.030 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-01.557 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 12 de maio de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** GIOVANI MARCELO FINIZOLA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2000

IRPF. DEDUÇÃO. DEPENDENTES. SOGRO/SOGRA.

Sogra ou sogro, desde que não aufera rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal, pode figurar como dependente na declaração de imposto de renda do genro, quando cônjuge ou companheira deste esteja igualmente incluída na referida declaração.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. CURSOS DE IDIOMAS ESTRANGEIROS.

Na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual estipulado, não se enquadrando nesse conceito o pagamento de cursos de idiomas estrangeiros.

LIVRO CAIXA. COMPROVAÇÃO.

Somente são dedutíveis a título de Livro Caixa as despesas realizadas e escrituradas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução com dependente no valor de R\$ 1.080,00. Vencida a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende que negava provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis e Carlos César Quadros Pierre.

## **Relatório**

Mediante Auto de Infração, às fls. 04/06, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao exercício 2001, ano-calendário 2000, no valor total de R\$ 14.369,18, assim disposto:

- imposto suplementar no valor de R\$ 5.865,13;
- multa de ofício no valor de R\$ 4.398,84;
- multa isolada no valor de R\$ 447,72; e
- juros de mora (calculados até outubro/2004) no valor de R\$ 3.657,49.

De acordo com a descrição dos fatos e o enquadramento legal constantes da peça de autuação, a exigência fiscal decorreu de revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, às fls. 233/236. Em sua análise, a autoridade lançadora apontou a existência de deduções indevidamente pleiteadas pelo contribuinte, a saber:

i) Dependentes: “*sogra constando como dependente indevidamente tendo em vista que a esposa não estava obrigada a apresentar declaração*”;

ii) Despesas com Instrução: “*valores comprovados com as despesas com instrução menores do que os valores declarados: Colégio Nacional (Gabriela), R\$ 641,59; Colégio Anglo (Gabriela), R\$ 901,50; Colégio Objetivo (Gustavo), R\$ 210,00*”;

iii) Despesas Médicas: “*despesas médicas comprovadas em valores menores do que o declarado: Dr. Rodolfo Pereira Mendes, R\$ 300,00*”; e

iv) Livro Caixa: “*vários documentos sem valor fiscal; despesas com trabalhadores não registrados no livro de registro de empregados; despesas não condizentes com a atividade profissional*”.

Cientificado do lançamento em 27/10/2004, conforme Aviso de Recebimento - AR à fl. 81, o contribuinte apresentou, em 17/11/2004, a impugnação às fls. 01/02, instruída com os elementos às fls. 07/76. Ao contestar a exigência fiscal, o autuado solicitou um reexame dos documentos relacionados às deduções pleiteadas em sua declaração de rendimentos.

Após o exame das peças processuais, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que a apreciação do litígio estava prejudicada, especialmente quanto à dedução de despesas do Livro Caixa, pois o referido Livro não constava nos autos, nem qualquer relação das despesas acatadas e desconsideradas pela autoridade fiscal revisora.

Assim, por meio do despacho da Presidência da 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Juiz de Fora (MG), sob nº 04-060/2006, às fls. 239/240, e com base nos motivos ali apresentados, foi solicitado à autoridade revisora que anexasse ao processo o Livro Caixa do contribuinte, acompanhado de uma “relação das despesas acatadas e desconsideradas”, além de um parecer com as respectivas motivações que a levaram ao entendimento registrado no lançamento efetuado. Desses documentos fiscais (relação e parecer), caberia ser cientificado o interessado, possibilitando-lhe apresentar razões adicionais de defesa.

Desse modo procedeu a autoridade fiscal, consoante documentação às fls. 242/269, tendo o contribuinte se manifestado a respeito por meio do documento à fl. 272, com anexos às fls. 283/285.

Segundo o Relatório Fiscal às fls. 266/267, a autoridade designada para a análise solicitada entendeu por acatar como dedutíveis a título de Livro Caixa - na declaração de rendimentos revisada (exercício 2001) - despesas no valor total de R\$ 12.973,32. Todas as despesas pleiteadas pelo declarante foram devidamente discriminadas na relação às fls. 259/265, com as respectivas motivações de suas considerações como dedutíveis e não dedutíveis.

O contribuinte, por sua vez, após ciência do trabalho fiscal, reiterou sua discordância do entendimento da autoridade tributária.

Na sequência, ao examinar o litígio, a 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Juiz de Fora (MG), em decisão unânime, julgou procedente em parte o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/JFA nº 09-16.869, de 10/08/2007, às fls. 288/299, para:

a) reduzir o percentual da multa isolada de 75% (setenta e cinco por cento) para 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do recolhimento mensal (a título de carnê-leão) não efetuado pelo contribuinte, face o disposto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN;

b) considerar não impugnada a glosa efetuada pela fiscalização relacionada a deduções de despesas médicas;

c) manter a glosa da dedução com dependente (sogra) e com despesas de instrução (gastos efetuados com cursos de idiomas), conforme destacado no lançamento; e

d) acatar como dedução a título de Livro Caixa pleiteada na DIRPF/2001 revisada o valor de R\$ 12.973,32 como o efetivamente correto.

Transcreve-se, a seguir, o ementário constante da referida decisão:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2001*

*DEDUÇÕES. DEPENDENTES. SOGRA.*

*O sogro e a sogra, observados os limites legais de • rendimentos por eles percebidos no ano-calendário, podem ser considerados dependentes na declaração de rendimentos do genro, ou da nora, desde que a filha, ou o filho, faça declaração em conjunto com o cônjuge.*

*DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.*

*Aulas de idioma estrangeiro, por expressa determinação legal, não se enquadram no conceito de despesas com instrução para fins de dedução do IRPF.*

*DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.*

*O profissional autônomo pode deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade as despesas de custeios pagas, necessárias à percepção da receita e a manutenção da fonte produtora, desde que comprovadas com documentos hábeis preenchidos com as informações exigidas para configurar a dedução pretendida.*

*DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA. INDEDUTIBILIDADE DE APLICAÇÕES DE CAPITAL EM BENS DO ATIVO PERMANENTE.*

*As despesas com instalação de escritório/consultório e com aquisição de móveis, utensílios e equipamentos eletrônicos e de informática, por gerarem bens com vidas úteis superior a um exercício, são consideradas como ativo permanente ou aplicações de capital e, como tais, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF apurado na declaração de ajuste anual desse imposto.*

*MULTA ISOLADA SOBRE A FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA.*

*A edição de lei nova que comine penalidade menos severa do que aquela prevista na lei vigente ao tempo da prática de ato ou fato pretérito caracterizado como infração à legislação tributária, há que ser aplicada na posterior solução das lides ainda não definitivamente julgadas.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Cientificado da decisão *a quo* em 01/11/2007, o contribuinte interpôs em 20/11/2007 o Recurso Voluntário à fl. 304, acompanhado do expediente à fl. 305, e da documentação às fls. 306/336. Em sua peça recursal, alega que:

“(…)

*O valor de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais) gastos no conserto do consultório, não foi reforma, foi uma fatalidade a qual tive que arcar (cfe. documentos e B.O remetidos para exame), reforma é quando fazemos por livre e espontânea vontade para ficar mais bonito, ou para ampliar, o que não foi o caso.*

*Quanto às despesas com protéticos, acontece que nunca pedimos recibo, ninguém pede, trabalhávamos sempre na confiança, com boletos de controle de fornecimento de peças e pagamentos, os quais foram apresentados ao Sr. auditor, que não aceitou, acontece que provei que recebi as peças, foram pagas, sempre foi desse jeito, agora que estão exigindo os respectivos recibos, então vamos mudar e também exigir, agora não posso pagar por um processo que vem sendo feita há muitos anos por todos os profissionais.*

*Confeccionei minha declaração como sempre fiz ao longo destes, 45 anos, sem tentar burlar ninguém, tanto assim que guardo todos os documentos, haja vista que quando me pediram, os apresentei, hoje estou aposentado, ganho R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), como V.Sas. podem notar sou um homem pobre.*

*Solicito desse Conselho acatarem a minha declaração, pois a mesma foi feita com lisura e honestidade, e os documentos são todos verdadeiros, como também solicito considerar minha sogra como dependente, pois ela tem 89 anos e é totalmente nossa dependente. (...)*

Posteriormente, em 12/11/2007, o presente processo foi encaminhado a este Conselho para julgamento.

### **É o relatório.**

### **Voto**

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Não há no documento recursal qualquer alegação preliminar. Passo, portanto, à análise do mérito, que, nesta instância de julgamento, cinge-se à discussão acerca da glosa de dedução com dependente (sogra), despesa com instrução, e de algumas despesas declaradas pelo contribuinte como relacionadas ao Livro Caixa.

Assim, primeiramente, quanto à relação de dependência da Sra. Regina Barbosa de Jesus, genitora de Maria Luzia de Jesus Finizola, estou em perfilar idêntico entendimento adotado em diversas decisões deste Egrégio Conselho (cita-se algumas: Acórdão nº 106-17.231, de 04/02/2009 – Recurso nº 164.910 – Processo nº 10120.006346/2006-11; Acórdão nº 2801-00.419, de 13/04/2010 – Recurso nº 162.367 – Processo nº 10680.001614/2004-92; Acórdão nº 106-15.105, de 11/11/2005 - Recurso nº 147.087 – Processo nº 11516.000859/2002-03), no sentido de que o pai ou a mãe do cônjuge do declarante, desde que não aufera rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal, pode figurar como dependente na declaração de imposto de renda do declarante, quando o cônjuge esteja igualmente incluído na respectiva declaração de rendimentos.

No presente caso, a Sra. Maria Luzia de Jesus Finizola consta na declaração de rendimentos sob análise como cônjuge - dependente do declarante, não havendo nos autos qualquer elemento de prova que venha a afastar o vínculo ali informado, ou ainda, que venha a demonstrar a incomunicabilidade do patrimônio relacionado na referida declaração. Configura-se, portanto, nos termos ora analisados, um vínculo de afinidade que permite que a Sra. Regina Barbosa de Jesus, sogra do recorrente, seja considerada dependente para fins de dedução do imposto apurado na declaração de rendimentos sob exame.

Portanto, deve ser restabelecido o valor de R\$ 1.080,00 a título de dedução com dependente.

No tocante às despesas com instrução, frise-se que a legislação de regência não autoriza a dedução de dispêndios efetuados com cursos de idiomas. Não há, portanto, como ser acatado o pleito do contribuinte. Procedente, portanto, a glosa efetuada pela fiscalização.

No que se refere às despesas do Livro Caixa, insiste o contribuinte em afirmar que o valor de R\$ 2.900,00 não se trata de reforma, mas sim de gasto para reparar a parede frontal de seu consultório por ter sido destruída em acidente ocorrido em frente ao seu estabelecimento, atingindo inclusive seus equipamentos, conforme Boletim de Ocorrência às fls. 283/284. Questiona ainda a glosa efetuada pela fiscalização quanto a valores que teriam sido pagos a protéticos.

Ora, sobre essas questões, após análise da documentação constante dos autos, verifico que nessa fase recursal o interessado nada trouxe aos autos que pudesse descaracterizar o trabalho fiscal ou mesmo as conclusões postas no julgamento *a quo*.

A respeito, por relevante, destaco o seguinte trecho da decisão recorrida:

*“A Fiscalização, no trabalho realizado, entendeu que os valores pagos ao Sr. José Roberto P. Júnior em novembro/2000, R\$1.600,00, e dezembro/2000, R\$1.300,00, referiam-se à reforma do estabelecimento onde se encontra o consultório do contribuinte, como inclusive foi por ele escriturado no livro Caixa apresentado, fls. 257/258, tendo, por esse motivo, os tratado como aplicação de capital e não como despesas de custeio. Os equipamentos adquiridos pelo contribuinte tiveram o mesmo tratamento.*

(...)

*Diante de tal definição, entende-se que mesmo que os gastos reclamados pelo impugnante tenham decorrido do acidente relatado, o que não ficou evidenciado nos autos, o tratamento dado pela autoridade fiscal não poderia ser diferente, haja vista que é o que determina a legislação tributária pertinente, não podendo a autoridade administrativa, em face do caráter plenamente vinculado de sua atividade, deixar de cumpri-la.*

*Não obstante isso, cabe comentar, com relação ao acidente relatado, que a prova trazida aos autos para mostrar o ocorrido, o BO nº 71201 da Polícia Militar de Minas Gerais, às fls. 283/284, não deixa evidenciado o ano da ocorrência. Pelo que se consegue identificar no referido documento, foi ali aposta uma data incompleta, qual seja, 15/12. Logo, mesmo se fosse o caso de considerar as despesas supostamente decorrentes do referido acidente como despesas dedutíveis a título de livro caixa, esse documento não socorreria o interessado. E, mais, para esse caso, entende ainda este relator que deveria ficar demonstrado nos autos que as despesas de reconstrução da parede, e outros, além da compra do equipamento danificado, não foram pagas pelo causador do acidente, o que também não ficou claro.*

*Cabe, ainda, comentar que as alegações do contribuinte causam estranheza, visto que segundo a documentação apresentada pode-se constatar que: 1) o acidente teria ocorrido em 15/12; 2) a primeira parcela dos gastos decorrentes do acidente foi efetuada ao Sr. José Roberto em 28/11/2000, recibo à fl. 15; e 3) segundo a nota fiscal de fl. 32, o equipamento odontológico foi adquirido pelo contribuinte em fevereiro de 1999. Pelo que parece, se considerarmos que o acidente ocorreu em 15/12/2000, tanto a contratação dos serviços com o Sr. José Roberto, quanto à compra do novo equipamento odontológico, foram providenciadas anteriormente ao acidente.”*

*(destaques originais)*

Ainda com relação às citadas despesas que teriam sido efetuadas com protéticos, o que se verificou é que a documentação apresentada pelo interessado não se mostra hábil a comprovar tais dispêndios, por falta de identificação do contribuinte como o responsável pelo pagamento ou por falta de identificação e assinatura do emitente.

Sendo assim, no tocante à dedução a título de Livro Caixa, correto o valor apurado pela fiscalização no trabalho às fls. 259/269, ratificado pela decisão recorrida.

Por fim, quanto à alegada impossibilidade financeira de efetuar o recolhimento do crédito tributário exigido, cumpre esclarecer que o ordenamento fiscal brasileiro não prevê qualquer possibilidade de deferimento desta solicitação da recorrente. Estando o julgador administrativo vinculado à letra da lei e incumbido apenas do exame da legalidade do ato administrativo, não lhe é possível exonerar crédito tributário e nem mitigar penalidade prevista em lei vigente em decorrência de eventual constatação de dificuldades econômicas e/ou financeiras do contribuinte.

Diante do exposto, **VOTO** por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução com dependente no valor de R\$ 1.080,00.

Processo nº 10675.004808/2004-19  
Acórdão n.º **2801-01.557**

**S2-TE01**  
Fl. 346

---

*Assinado digitalmente*  
Antonio de Pádua Athayde Magalhães